



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.005553/2010-36
RESOLUÇÃO	2001-000.260 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE TAKADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora Caixa Econômica Federal/CEF para que: (i) se manifeste sobre a correção das informações lançadas na DIRF retificadora entregue em 27/01/2011 às 20:11h, com especial destaque para o rendimento declarado como pago ao contribuinte; (ii) se realmente correta, informe a justiça de origem, a vara de tramitação e o número do processo judicial decorrente; (iii) caso negativo, apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas; e (iv) após, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar do resultado da diligência realizada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005 de R\$ 133.947,28, de multa de ofício de R\$ 207,05, multa de mora de R\$ 26.734,24 e de juros de mora calculados até 11/2010.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1 - **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 1.003,88. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2 - **Compensação indevida de IRRF.** Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 133.701,34 correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de Brasil Connects Cultura. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado em 11/11/2010, o contribuinte apresenta, em 03/12/2010, a impugnação de fls. 02, em que alega, em síntese, que:

1 - **não houve a omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado;**

2 - o valor corresponde a retenção de imposto de renda (IRRF) sobre rendimentos recebidos em virtude de acordo extrajudicial, **acordado entre as partes para a não incidência de ação trabalhista em caráter confidencial**, pois exercia prestação de serviços em conformidade com a CLT, mas recebia por RPA;

3 - o valor de rescisão foi calculado com Base na CLT e contemplava o período de 2001 a 2005. A empresa possuía o mesmo controlador do Banco Santos, em razão da intervenção do Banco Santos pelo Banco Central e as inúmeras reclamações trabalhistas decorrentes da falência do Banco **foram realizados diversos acordos extrajudiciais, nos quais fui um dos favorecidos.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. GERENTE DA PESSOA JURÍDICA.

A entrega de DIRF pela fonte pagadora é suficiente para demonstrar a retenção, desde que o contribuinte não seja sócio, diretor ou gerente administrativo da pessoa jurídica, nesse caso os recolhimentos devem ser comprovados.

Cientificado da decisão, em 08/06/2016 (fls. 50), o contribuinte, por procuradoras habilitadas interpôs, em 07/07/2016, recurso voluntário (fls. 52/68), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – TEMPESTIVIDADE; II – SÍNTESE DOS FATOS; III – PRELIMINARES: III.a) – Nulidade da intimação. Avio de Recebimento assinado por pessoa desconhecida. Violação do art. 23, do Decreto 70.235/72; III.b) – Nulidade da decisão. DIRF da Caixa Econômica Federal declarada 6 (seis) anos após a lavratura do Auto de Infração. Violação do contraditório e da ampla defesa; III.c) – Prescrição intercorrente. Processo paralisado por mais de 03 (três anos). Violação dos artigos 1º, caput e parágrafo primeiro, da Lei 9873/99; IV – MÉRITO: IV.a) DIRF da Caixa Econômica Federal retificada em 2011; IV.b) – Ausência de responsabilização solitária do recorrente por exercer cargo gerencial. IRRF incidente sobre verbas rescisórias recebidas após rescisão contratual do recorrente. Não há responsabilidade do recorrente por fato gerador posterior à rescisão contratual. Cita jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/76.

Em 07/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, João Maurício Vital, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 97), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista (R\$ 1.003,88 com IRRF de R\$ 30,12), e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 133.701,34), constatadas em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento dedução do IRRF declarado, bem como o afastamento da omissão apurada, uma vez que tal rendimento foi indevidamente lançado em DIRF pela fonte pagadora CEF, cuja origem desconhece.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos **rendimentos tidos por omitidos** e objeto parcial da irresignação recursal, paira dúvida razoável sobre o valor informado em DIRF retificadora pela CEF, sob o “*código 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal*” (fls. 40), sendo certo que o Recorrente **veementemente refuta tal registro**, alegando desconhecer a origem do aludido crédito, sendo certo que a DIRF retificadora foi apresentada seis anos após o suposto recebimento do valor declarado, além de não trazer as indicações da **vara de tramitação da justiça especializada e do respectivo processo judicial originário**.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, a fonte pagadora promoveu o aludido pagamento no ano-calendário de 2005, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o contribuinte contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF apresentada, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Caixa Econômica Federal/CEF para que: **(i)** se manifeste sobre a correção das informações lançadas na DIRF retificadora entregue em 27/01/2011 às 20:11h, com especial destaque para o rendimento declarado como pago ao contribuinte; **(ii)** se realmente correta, informe a justiça de origem, a vara de tramitação e o número do processo judicial decorrente; **(iii)** caso negativo, apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas; e **(iv)** após, intime o contribuinte para, querendo, se manifestar do resultado da diligência realizada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto